



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 122, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PROPOSITURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, em Sessão Plenária de nº. 2306, realizada em 09 de setembro de 2020, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo art. 21, XI, do Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o art. 46, XXXIX, do Decreto Estadual n.º 11.708 de 15 de agosto de 1988, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como no artigo 12, I, da Constituição Estadual;
- o disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;
- o disposto na Lei nº. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- o disposto no artigo 23, I, da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- a necessidade de uniformização do procedimento de propositura de processo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administrativo no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro; e

- o que consta no processo nº. SEI-22011/000346/2020.

DELIBERA:

Art. 1º - Esta deliberação dispõe sobre a instauração de processo administrativo relacionado à matéria de registro no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Esta deliberação não se aplica aos processos de registro previstos na Lei nº. 8.934/94.

Art. 2º - O pedido administrativo deverá ser formalizado, salvo nos casos em que for admitida solicitação oral, em petição escrita, impressa, contendo os seguintes dados:

- I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação, na forma disposta na presente deliberação, do(s) interessado(s) ou de quem o(s) represente;
- III - Formulação do pedido, com a exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV – Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 3º - A identificação da(s) parte(s) interessada(s), quando se tratar de Pessoa Jurídica, deverá, obrigatoriamente, indicar as seguintes informações:

- I - Razão Social;
- II - Nome Fantasia;
- III - CNPJ;
- IV - NIRE;
- V - Endereço;
- VI - Endereço eletrônico; e
- VII - Número de telefone.

Art. 4º - A identificação da(s) parte(s) interessada(s), quando se tratar de Pessoa Física, deverá, obrigatoriamente, indicar as seguintes informações:

- I - Nome;
- II - Nacionalidade; III - Estado civil;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- IV - Data de nascimento;
- V - CPF;
- VI - Documento de identidade;
- VII - Profissão;
- VIII - Domicílio;
- IX - Endereço eletrônico; e
- X - Número de telefone.

Art. 5º - A identificação de procurador(es) da(s) parte(s) interessada(s), deverá, obrigatoriamente, indicar as seguintes informações:

- I - Nome;
- II - CPF;
- III - Documento de identidade;
- IV - Profissão;
- V - Endereço para recebimento de notificações;
- VI - Endereço eletrônico; e
- VII - Número de telefone.

Art. 6º - Os requerimentos formulados por Pessoa Jurídica deverão, obrigatoriamente, conter cópia dos seguintes documentos:

- I - Última alteração contratual;
- II - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica; e
- III - Instrumento de Procuração, caso representada por terceiros.

Art. 7º - Os requerimentos formulados por Pessoa Física deverão, obrigatoriamente, conter cópia dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação com foto;
- II - CPF;
- III - Comprovante de residência; e
- IV - Instrumento de Procuração, caso representada por terceiros.

Art. 8º - Ficam dispensadas de autenticação as cópias dos documentos a que se referem os artigos 5º e 6º, bastando a apresentação de cópia simples.

Art. 9º - São órgãos da JUCERJA incumbidos do recebimento e do protocolo de pedido



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administrativo:

I - A Vice-Presidência (Central de Offícios);

II - A Secretaria Geral.

Art. 10º - Os órgãos incumbidos do recebimento e protocolo do pedido administrativo farão atendimento em dias úteis, no horário de 09 hs às 16 hs.

Art. 11º - O requerimento, devidamente instruído, deverá ser recebido pela JUCERJA, com a entrega de recibo.

§ 1º - O recibo, devidamente assinado pela(s) parte(s) interessada(s), ou por quem a(s) represente, deverá ser anexado aos autos do processo administrativo, antes da sua tramitação ao setor competente para análise do requerimento.

§ 2º - Os requerimentos iniciais protocolados na JUCERJA deverão ser inseridos no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**.

Art. 12º - É vedada a recusa imotivada de recebimento do requerimento, devendo o(a) servidor(a), lotado(a) no órgão da JUCERJA incumbido do recebimento e protocolo, orientar a(s) parte(s) interessada(s), ou quem a(s) represente, quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 13º - Quando o pedido administrativo não for apresentado na JUCERJA de forma impressa, deverá ser preenchido o Formulário constante no Anexo I da presente Deliberação, de forma legível, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

Parágrafo Único – Em caso de impossibilidade de preenchimento do Formulário pela parte interessada, caberá ao(à) servidor(a) do órgão da JUCERJA que receberá o requerimento auxiliar no preenchimento dos dados, justificando, ao final, o motivo do preenchimento com a respectiva identificação.

Art. 14º - Concluída a instrução do processo administrativo, os autos deverão ser remetidos ao setor competente para análise do requerimento administrativo, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para decisão, salvo prorrogação, por igual período,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15º - Secretaria Geral poderá emitir ordens de serviço para esclarecimento e detalhamento dos procedimentos previstos nesta Deliberação, inclusive adaptá-los para o recebimento de pedidos administrativos por meio de sistemas eletrônicos.

Art. 16º - A JUCERJA manterá página em seu sítio eletrônico, prestando as informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para o tratamento dos dados tratados no âmbito desta deliberação, conforme o art. 23, I, da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo Único – As informações mencionadas no *caput* deverão estar disponibilizadas antes da entrada em vigor da presente deliberação.

Art. 17º - Esta Deliberação entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2020.

Vitor Hugo Feitosa Gonçalves
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
ID 5036362-0